



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720098/2016-51
RESOLUÇÃO	3202-000.637 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALCIMACO MACIEL JUNIOR - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Declinação de Competência para Julgamento

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em declinar competência para a Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Marcelo Gouveia (substituto[a] integral), Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente caso, de impugnação contra autuação lavrada em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins referentes aos períodos de apuração de abril de 2011 a dezembro de 2012, por omissão de receitas. Esses tributos foram lançados como reflexos à

tributação de IRPJ, cujo crédito tributário constituído tramita por meio do processo nº 15540.720.097/2016-14.

Trata o presente caso, de impugnação contra autuação lavrada em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins referentes aos períodos de apuração de abril de 2011 a dezembro de 2012, por omissão de receitas. Esses tributos foram lançados como reflexos à tributação de IRPJ, cujo crédito tributário constituído tramita por meio do processo nº 15540.720.097/2016-14. Abaixo, informamos os valores que correspondem ao presente processo:

TIPO OBRIGAÇÃO DESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO VALOR TOTAL (principal, multa e juros)

AI PRINCIPAL Contribuição para o PIS/Pasep AI PRINCIPAL COFINS 36.247,73 A autoridade tributária, por meio do Termo de Constatação Fiscal, fls. 9 a 24, relatou ter verificado que o contribuinte havia oferecido rendimentos decorrentes de seus empreendimentos imobiliários – loteamento, incorporação imobiliária e comercialização de casas - à tributação como se fossem rendimentos de pessoa física.

167.299,00 Assim, com base no art. 150 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), a autoridade tributária reenquadrou o sujeito passivo como empresário individual e realizou a inscrição de ofício do CNPJ atribuído ao empreendimento. Abaixo, transcrevemos relato da autoridade sobre o fundamento do reenquadramento efetuado:

11. Tal fato caracterizou, situação prevista no artigo 150 do RIR/99, em que a pessoa física é considerada empresa individual, devendo, para os efeitos do Imposto de Renda, ser equiparada à Pessoa Jurídica.

Art.150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei 11.) 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§1.2. São empresas individuais:

I- (...)

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b") ; (...)

Na sequência, a autoridade relatou ter arbitrado os rendimentos do sujeito passivo, uma vez que a escrita comercial não foi apresentada. Segue relato da autoridade para melhor elucidar o caso:

31. Assim, em virtude da falta de apresentação da escrituração contábil regular dos anos-calendário de 2011 e 2012, bem como de toda documentação hábil comprovadora dos lançamentos efetuados, procedeu-se ao ARBITRAMENTO DO LUCRO, com a lavratura do respectivo Auto de Infração de IRPJ e Reflexo de CSLL,

e do Auto de Infração de PIS e COFINS, conforme determinação contida nos artigos 148 do CTN, 846, 841, 845, 529, 530, 534, do RIR/99, Lei 8.891/1995, art 49 e parágrafo único.

32. Após examinar a documentação apresentada, em especial os contratos de compra e venda e os Demonstrativos de Apuração de Ganho de Capital, foi possível determinar o valor de alienação de cada unidade imobiliária, que, em conjunto com o custo apurado, foi possível determinar o LUCRO ARBITRADO de cada unidade imobiliária, conforme Quadro abaixo:

...

33. Em obediência ao parágrafo único do artigo 534, do RIR/99, o qual determina que o Lucro Arbitrado deverá tributado na proporção da receita recebida, a fiscalização calculou, na coluna "E" do Quadro acima, o percentual do custo em relação a receita de venda de cada unidade imobiliária, com a finalidade de ser apurado os débitos de IRPJ e CSLL, nos casos de venda a prazo, em que a receita foi recebida em períodos posteriores.

II.4 - DAS RECEITAS OMITIDAS 34. Após examinar a documentação apresentada, em especial os contratos de compra e venda e os Demonstrativos de Apuração de Ganho de Capital, apresentados pelo contribuinte, foi possível determinar os valores e os [períodos em que as receitas omitidas da tributação foram recebidos pelo contribuinte, conforme Quadro abaixo:

Conforme relatado pela autoridade autuante os valores recebidos relacionados no quadro transcrito acima foram considerados receitas omitidas e, assim, lançadas para a Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, devidamente demonstradas na Tabela 2, fls. 23 e 24, anexa ao Termo de Constatação.

Em 12/07/2016, o sujeito passivo protocolou impugnação, de fls. 552 a 575, para pleitear a improcedência das autuações sofridas.

Como alegada preliminar de nulidade, a impugnante suscitou a ocorrência de erro material no que concerne ao fato imponible da obrigação tributária exigida de ofício, a saber, o reenquadramento do sujeito passivo como pessoa jurídica, uma vez que o art. 150 do RIR determina que para ser equiparada à pessoa jurídica a atividade comercial exercida pela pessoa física deve ser explorada habitual e profissionalmente. O que alegou não ter ocorrido, por ter afirmado que o sujeito passivo realizou uma única atividade comercial e em prazo superior a 6 anos da aquisição do imóvel alienado.

Para fundamentar o alegado, a interessada traz o art. 5º do Decreto nº1.381, de 1974, o qual define a condição de habitualidade na comercialização imobiliária, nos seguintes termos, conforme transcritos pela impugnante:

"ArL 5º Para os efeitos de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, nos termos do artigo 3º, inciso II, será considerada habitualidade na comercialização de imóveis a alienação: (Redação dada pelo Decreto nº 1.510, de 1976)

I - No prazo de 2 anos calendários consecutivos, de mais de 3 (três) imóveis adquiridos nesse mesmo biênio; 6 PROCESSO 15540.720098/2016-51 ACÓRDÃO 106-019.380 – 17ª TURMA/DRJ06 II - No prazo de 5 anos calendários consecutivos, de mais de 5 (cinco) imóveis adquiridos nesse mesmo quinquênio. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.510, de 1976)"-Grifamos Em seguida, ainda na preliminar de nulidade, a impugnante suscitou a inobservância do emprego de regime tributário mais benéfico, menos oneroso, ao sujeito passivo, quando de seu reenquadramento. Alegou também que a autoridade tributária apenas poderia ter-lhe exigido a escrituração contábil para períodos posteriores ao da equiparação (reenquadramento).

Sobre o regime tributário empregado na autuação, a impugnante questionou o regime contábil adotado, que se utilizou dos pagamentos recebidos pelo sujeito passivo, em conformidade com o regime de caixa, em lugar de ter adotado regime de competência, bem como a utilização do lucro real em lugar do lucro presumido. A impugnante afirmou que se a apuração tivesse se dado pelo regime de competência e pelo lucro presumido a tributação sofrida teria sido menos onerosa, inclusive que o próprio valor recolhido a título de IRPF quando da apuração do ganho de capital.

Na sequência, alegou ocorrência de decadência e erro na apuração dos montantes devidos.

Sobre a decadência, a impugnante alegou não haver fato imponible a legitimar a cobrança dos créditos tributários, pois transcorreram mais de 5 anos entre a data do ato que ensejou seu reenquadramento como empresa individual e a data do lançamento dos débitos que se pretende exigir.

Segundo alegou, a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica ocorreu na data do arquivamento da documentação do empreendimento, tendo início na data em que se completarem as condições determinantes da equiparação (RIR/1999, art. 156, I, e art. 158). Assim, uma vez observado o fato imponible à equiparação, sobre ele deveriam incidir as normas atinentes à mudança de seu tratamento fiscal, dentre elas, o lançamento de eventual crédito tributário não recolhido pelo impugnante enquanto pessoa física.

A impugnante ainda afirmou que a operação que deu ensejo à equiparação ocorreu entre os anos-calendário de 2005 (aquisição do terreno) a 2009 (fim das obras e início da alienação).

Com efeito, a venda imobiliária realizada, da qual resultou o enquadramento de ofício como pessoa jurídica, iniciou-se no ano-calendário de 2009, prolongando-se para o ano-calendário de 2010. As informações sobre essas operações encontram-se registradas nas DIRPF dos anos-calendário de 2009 e 2010, transmitidas em 30/04/2010 e 29/04/2011.

Em seguida, acrescentou que pelo fato de a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serem tributos sujeitos ao lançamento por homologação, estes submetem-

se ao art. 150, § 4º, do CTN. A homologação em questão não está restrita somente ao tributo apurado pelo contribuinte, mas também no tratamento fiscal concedido pelo contribuinte, no caso, a tributação das operações na pessoa física, e não na pessoa jurídica, como sustentado pela Fiscalização. No caso em tela, os débitos exigidos do impugnante na qualidade de pessoa jurídica dizem respeito à venda imobiliária realizada pelo sr. ALCIMACO MACIEL JUNIOR nos anos de 2009 e 2010, cujo conhecimento foi dado ao Fisco Federal nas DIRPF transmitidas em 30/04/2010 e 29/04/2011.

Nesse sentido, a impugnante alegou que os Autos de Infração se fundamentaram na premissa de que tais operações deveriam ter sido realizadas por pessoa jurídica e que, para cobrar tributos supostamente devidos nos anos-calendário de 2011 e 2012, a autuação retroagiu aos anos de 2009 e de 2010, o que é inegavelmente descabido, pois já decadentes.

Sobre a alegação de erros cometidos na apuração dos montantes devidos, a impugnante afirmou que a Fiscalização Federal errou na apuração dos tributos, ao desconsiderar os custos (i) com a aquisição dos terrenos 23-A e 23-B no cálculo da rubrica “custo do terreno”; e (ii) de construção da área comum, o que ensejou cobrança indevida; na hipótese de não serem considerados nulos os Autos de Infração, ao menos devem ser revistos os cálculos de apuração dos custos das unidades em questão.

Ao final, a impugnante requereu, conforme transcrito abaixo: (i) preliminarmente, seja reconhecida a NULIDADE dos autos de infração em questão, haja vista o erro material insanável nele constante; (ii) no mérito, seja reconhecida a improcedência da autuação fiscal cm tela, com o consequente cancelamento dos créditos tributários relacionados aos autos de infração cm questão, bem como toda e qualquer exigência fiscal a ele relativa (multa de ofício, juros de mora e demais consectários legais).

Protesta, outrossim, pela posterior juntada de outros eventuais documentos comprobatórios das alegações apresentadas na presente defesa administrativa e que, por razões que fogem ao seu desejo, eventualmente tenham deixado de ser anexados em conjunto com a impugnação.

Por fim, o Impugnante informa que os seus procuradores encontram-se estabelecidos na Avenida Rio Branco, nº 110, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20040-0001, telefone (21) 2132-1855, sendo que qualquer intimação ou comunicação deve ser dirigida a esse endereço, aos cuidados do Dr. ANDRÉ GOMES OLIVEIRA, inscrito na OAB/RJ sob nº 85.266, sob pena de nulidade.

A Impugnação foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2012 NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade quando o procedimento fiscal foi instaurado conforme a legislação vigente, e o lançamento fiscal foi efetuado por autoridade competente e encontra-se devidamente motivado, com descrição precisa e detalhada dos fatos, trazendo todas as informações necessárias para a sua devida compreensão e o exercício do contraditório e da ampla defesa.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS AOS AUTOS. REQUISITOS.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, condições não verificadas nos autos.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO DO SUJEITO PASSIVO.

IMPOSSIBILIDADE.

O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, não traz previsão da possibilidade de a intimação dar-se na pessoa do patrono do autuado. Pretensão sem amparo legal.

ALEGAÇÃO SEM PROVA. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova compete a quem alega. Nesse sentido, alegações sem a correspondente comprovação constituem-se em pontos que não podem ser considerados pela Autoridade Julgadora. Esta, em sua análise, deve-se pautar pela aplicação do direito, com fulcro nas provas exibidas pelas partes envolvidas. Ao teor dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, compete ao sujeito passivo trazer, juntamente com suas alegações impugnatórias, todos os documentos que dêem a elas força probante.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2012 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, o dies a quo do prazo decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato oponível.

Assunto: Normas de Administração Tributária Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2012 EQUIPARAÇÃO DA PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. INCORPORAÇÃO SEM REGISTRO.

Equipara-se à pessoa jurídica, o proprietário ou titular de terrenos ou glebas de terra que, sem efetuar o registro dos documentos de incorporação ou loteamento, neles promova a construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias ou a execução de loteamento, se iniciar a alienação das unidades imobiliárias ou dos lotes de terreno antes de decorrido o prazo de sessenta meses

contados da data da averbação, no Registro Imobiliário, da construção do prédio ou da aceitação das obras do loteamento.

EMPRESA IMOBILIÁRIA. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. INÍCIO DOS EFEITOS DA EQUIPARAÇÃO.

Em se tratando de empresas imobiliárias que não promovem o registro do empreendimento de incorporação no competente Registro Imobiliário, a equiparação ocorrerá na data de ocorrência da primeira alienação, surtindo, a partir de então, todos os efeitos para fins de tributação de suas atividades.

ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. ARBITRAMENTO DO LUCRO. FORMA DE APURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CUSTOS.

As pessoas jurídicas que se dedicarem à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio, que não mantenham a escrituração comercial e fiscal a que se obrigam, terão seus lucros arbitrados, deduzindo-se da receita bruta trimestral o custo do imóvel devidamente comprovado.

EMPRESAS IMOBILIÁRIAS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Em se tratando de equiparação de pessoa física à pessoa jurídica realizada de ofício pela Autoridade Fiscal, em que o contribuinte não tenha manifestado a sua prévia opção pelo Lucro Presumido, bem como não tenha mantido os registros dos Livros Caixa e de Registro de Inventário a que se obrigaria sob tal regime, a forma de apuração do lucro será efetuada com base no Lucro Real, desde que o contribuinte apresente a correspondente escrituração contábil e fiscal a que se sujeita, ou com base no Lucro Arbitrado. Impossível a adoção do regime do Lucro Presumido por parte da Autoridade Fiscal, em lançamento de ofício, posto que tal regime somente poderá ser adotado por opção do contribuinte interessado.

EMPRESAS IMOBILIÁRIAS. LUCRO ARBITRADO. REGIME DE CAIXA.

O lucro arbitrado será tributado na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio trimestre PESSOA FÍSICA EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA. RECOLHIMENTO DE IRPF.

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DISTINTAS.

Os tributos exigíveis da pessoa física e da pessoa jurídica dizem respeito a obrigações tributárias diferentes, cada qual sujeita a um regramento distinto, pelo que os valores eventualmente recolhidos pelo contribuinte segundo o regramento que disciplina o recolhimento do imposto de renda da pessoa física, a toda evidência não visaram a extinção total ou parcial do crédito tributário decorrente da obrigação tributária de que trata o presente lançamento (imposto de renda da pessoa jurídica), e não podem ser considerados na apuração do valor do crédito tributário ora exigido de ofício, até porque tampouco constituem pagamento

antecipado, ainda que insuficiente, do crédito tributário decorrente dessa obrigação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS.

Aplica-se aos lançamentos reflexos o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, por força da causa e efeito que os vinculam.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte apresentou Recurso Voluntário por meio do qual reiterou as alegações levantadas em sede de Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

O presente processo administrativo tem por objeto a exigência de créditos tributários relativos à Contribuição para o PIS e à COFINS. No entanto, os lançamentos fiscais ora examinados não possuem autonomia própria, porque foram constituídos exclusivamente em decorrência do lançamento matriz referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), mediante aplicação reflexa dos efeitos da apuração da base de cálculo realizada naquele auto de infração.

RELATÓRIO

Trata o presente caso, de impugnação contra autuação lavrada em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins referentes aos períodos de apuração de abril de 2011 a dezembro de 2012, por omissão de receitas. Esses tributos foram lançados como reflexos à tributação de IRPJ, cujo crédito tributário constituído tramita por meio do processo nº 15540.720.097/2016-14. Abaixo, informamos os valores que correspondem ao presente processo:

TIPO	OBRIGAÇÃO	DESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR TOTAL (principal, multa e juros)
AI	PRINCIPAL	Contribuição para o PIS/Pasep	36.247,73
AI	PRINCIPAL	COFINS	167.299,00

A autoridade tributária, por meio do Termo de Constatação Fiscal, fls. 9 a 24, relatou ter verificado que o contribuinte havia oferecido rendimentos decorrentes de seus empreendimentos imobiliários – loteamento, incorporação imobiliária e comercialização de casas - à tributação como se fossem rendimentos de pessoa física.

Assim, com base no art. 150 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), a autoridade tributária reenquadrou o sujeito passivo como empresário individual e realizou a inscrição de ofício do CNPJ atribuído ao empreendimento. Abaixo, transcrevemos relato da autoridade sobre o fundamento do reenquadramento efetuado:

Conforme consignado pela DRJ, em sessão de julgamento realizada em 23 de setembro de 2021, a 10ª Turma da DRJ 06, por meio do Acórdão nº 106-019.026, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada em face dos Autos de Infração de IRPJ e

CSLL, formalizados no Processo nº 15540.720.097/2016-14, para exonerar parcialmente os créditos tributários lançados, em razão da reapuração dos custos das unidades imobiliárias comercializadas e do aproveitamento das parcelas recolhidas a título de IRPF, estas últimas exclusivamente para fins de apuração do IRPJ.

DOS AUTOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS COMO REFLEXOS DA AUTUAÇÃO DE IRPJ

Por fim, nos compete destacar que em Sessão de Julgamento de 23 de setembro de 2021, a 10ª Turma desta DRJ 06, por meio do Acórdão 106-019.026, julgou procedente em parte a impugnação contra os Autos de Infração de IRPJ e CSLL, em trâmite no processo nº 15540.720.097/2016-14, para exonerar em parte os lançamentos, dada a reapuração dos custos das unidades imobiliárias comercializadas e o aproveitamento das parcelas pagas a título de IRPF. Estas, aproveitadas apenas para o IRPJ.

Dessa forma, verifica-se que a matéria central que deu origem ao presente processo encontra-se submetida à apreciação no âmbito do Processo Principal nº 15540.720.097/2016-14, que tramita de forma apartada e, atualmente, aguarda sorteio de Relator no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Acompanhamento Processual

.. Informações Processuais - Detalhe do Processo ..

Processo Principal: 15540.720097/2016-14

Data Entrada: 02/06/2016

Contribuinte Principal: ALCIMACO MACIEL JUNIOR

Tributo: IRPJ, CSLL



Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
11/01/2022	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
26/01/2026	TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA01	
26/01/2026	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA01 Aguardando Sorteio para o Relator	
05/04/2023	TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA01	

[Todos Andamentos ...](#)

Assim, verifica-se que o processo administrativo supracitado ainda não foi definitivamente julgado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não tendo sequer sido realizado o sorteio para definição do Relator responsável pela apreciação do recurso interposto.

No entanto, considerando o disposto no art. 43, IV, do RICARF, verifica-se que o referido processo é de competência da 1ª Seção, porque trata de suposta omissão de receitas e dos lançamentos reflexos de PIS e COFINS decorrentes do IRPJ.

Conclusão

Diante do exposto, propõe-se o declínio da competência em favor da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro